



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 239/19 - Modalidade: Pregão nº 045/19

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação de jardins, áreas verdes e solos naturais, nas unidades da SAE.

A empresa **JDL SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ de nº 16.561.022/0001-60, representada pela Sra. Lorraine Diniz Souza Lopes, encaminhou ao Pregoeiro, em 20/09/2019, às 08h50min, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme peça anexa onde após discorrer sobre um mesmo tema, conclui seu pedido:

“[...] Acontece que ao acessar o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que a redação do mesmo possuía caracteres estranhos, onde alguns provocam confusão e outros parecem restritivos, quais sejam:

II.1. Capítulo 9 – Envelope nº 2 – Documentação: II – Documentos para Qualificação Técnica: alíneas A e B, onde verifica-se além da obscuridade quanto à formação acadêmica, situação em que se menciona somente CREA sem alusão ao CAU;

II.2. ANEXO I – Termo de Referência – I – Objeto: 1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação de jardins, áreas verdes e solos naturais localizados nas unidades da SAE, com fornecimento de mão de obra 04 (Quatro) postos [...] caracteriza sobremaneira “cessão de mão-de-obra”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe conforme apontados no capítulo II “DOS FATOS”, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer a determinadas empresas [...].

Não seria possível formular um custo de proposta onde sabemos somente que o profissional deve ser habilitado junto ao CREA, sem determinar qual seria realmente sua formação acadêmica.

*Ressalta-se que para editais dessa natureza, têm-se como sugestão as áreas de formação **ENGENHEIRO OU TÉCNICO AGRÔNOMO; OU ENGENHEIRO OU TÉCNICO FLORESTAL**, podendo ainda ser profissional de formação equivalente, cuja competência apresente registro profissional junto ao CAU. Todavia, não houve essa determinação no instrumento convocatório, deixando margem à discricionariedade.*

Restou omissa ainda se o profissional técnico será considerado para fins de elaboração de planilha de custos, ou seja, qual a carga horária demandada pelo profissional requerido. [...]

III.3 – DA OBSCURIDADE QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA: [...]

O que se pleiteia junto ao nobre Pregoeiro é que seja definida a natureza da contratação, onde deve ser determinada a “Prestação de Serviços” ou “Cessão de Mão-de-Obra”. Tal decisão impacta formalmente na formulação de custos, inclusive aqueles de ordem tributária, assim como a insuficiência de informações sobre quem será o responsável pelos equipamentos empregados na contratação.

IV – DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

IV.1 – reformar a redação do objeto, bem como do Anexo I – Termo de Referência, para que fique claro se o objeto do presente certame será a prestação de serviços, indicando inclusive quantidade de serviço se possível, ou se simples cessão de mão de obra com 04 postos, sendo que nesse último caso deve ficar patente a obrigação da SAE quanto a todos os demais custos que não estejam relacionados com a mão de obra;

IV.2 – reformar a redação prevista no “Capítulo 9 – Envelope nº 2 – Documentação: II – Documentos para Qualificação Técnica:” para prever alternativamente ENGENHEIRO OU TÉCNICO AGRÔNOMO; OU ENGENHEIRO OU TÉCNICO FLORESTAL, pelo fato de serem as formações acadêmicas mais compatíveis com o objeto ora licitado; e MODIFICAR todas as ocorrências em que se menciona somente CREA para que se faça a previsão de CREA ou CAU no texto da obrigação habilitatória;

IV.3 – determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

Submetida a impugnação à análise do Setor de Suprimentos, onde são elaborados os instrumentos convocatórios, segue a resposta do Pregoeiro:

Por todo o exposto o Pregoeiro, com apoio do Setor de Suprimentos, há por receber a presente impugnação por ser tempestiva, e informa que a área técnica da SAE, responsável pela formulação do Termo de Referência, está analisando o referido processo licitatório e por isso o mesmo encontra-se **SUSPENSO SINE DIE** em todos seus prazos para fins desta readequação da estrutura editalícia.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Publique-se para fins legais a qualquer interessado, inclusive o impugnante, em www.sae.com.br

Ituiutaba-MG, 20 de setembro de 2019.

João Alberto Franco Martins
Pregoeiro da SAE